

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS / ESTADO DA BAHIA

AVISO DE LICITAÇÃO - 1ª alteração

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2018

Considerando o resultado do julgamento da impugnação, fica ALTERADO O EDITAL deste procedimento de licitação. Objeto: aquisição de três veículos de passeio destinados aos órgãos públicos desta Prefeitura nos termos das especificações contidas no Edital. Critério: Menor Preço. Horário, Data Recebimento das Propostas REMARCADOS: até 08:00h de 27/07/2018; Sessão REMARCADA: às 11:00h do dia 27/07/2018, no site <http://www.licitacoes-e.com.br>. Edital disponível nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.ipmbrasil.org.br/PORTALMUNICIPIO/ba/pmmacaubas/diario>, www.macaubas.ba.gov.br/licitacoes e <http://www.licitacoes-e.com.br> ou na sede desta Prefeitura. Informações: (77) 98105-8098 ou licitacao.pmmacaubas@gmail.com.

Macaúbas/BA, 12 de julho de 2018.

JAKSON SOUZA SILVA

Secretário de Administração

NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



DECISÃO

Referente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - **Pregão Eletrônico nº 010/2018**

Tendo em vista o recebimento de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2018 interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ nº 04.104.117/0007-61, por meio do endereço eletrônico, recebido de forma tempestiva; bem como após o recebimento de orientações da assessoria jurídica, passamos a apreciar os termos da petição referendada acima.

Logo de início, constata-se que a referida impugnação encontra-se TEMPESTIVA, nos termos do instrumento convocatório e diante das normas legais.

A Impugnante questiona, em suma, os seguintes fatos:

1- Prazo de entrega insuficiente - aduz que necessita de 120 (cento e vinte) dias para a realização de todo o procedimento de fabricação e entrega dos produtos enquanto o Edital fixa um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No tocante à arguição em tela, cumpre asseverar que o prazo pretendido pela Impugnante distorce dos praticados no mercado, haja vista que grande parcela das concessionários de veículos firmam prazos máximos de entrega entre 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, posto que os veículos são padronizados e não possuem nenhuma peculiaridade que requer um processo de fabricação especial.

Desta sorte, considerando as práticas no mercado, a necessidade de otimizar o resultado positivo do procedimento licitatório no menor lapso temporal e a carência de razoabilidade no prazo sugerido pelo Impugnante, **a Pregoeira vem DEFERIR PARCIALMENTE a solicitação para alterar o prazo máximo de entrega para até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da ordem de fornecimento.**

2 - Exigência do Tanque de Combustível - o edital exige que o tanque de combustível do VEÍCULO DO LOTE 01 possua capacidade de no mínimo 45 (quarenta e cinco) litros e o veículo da Impugnante possui capacidade de 41 (quarenta e um) litros, tendo esta asseverado que a diferença de somente 4 (quatro) litros é compensada pela direção elétrica que o seu veículo possui (fato este que não restou minimamente comprovado).

Logo de início foi questionado perante o setor técnico desta Prefeitura acerca da real necessidade da capacidade mínima do tanque de combustível em 45 (quarenta e cinco)

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



litros, sendo colhida as seguintes informações diante dos fatos apontados pela Impugnante: a) grande parcela dos veículos dessa categoria possuem capacidade no tanque de combustível superior ao exigido pelo edital (Volkswagen - Gol: 55L; Volkswagen - Novo UP: 50L; Fiat - Mobi: 47L; Fiat - Uno - 48L; Fiat - Palio: 48L; Ford - Ka: 52L; e Chevrolet - Onix: 54L); b) a utilização deste automóvel ocorrerá por trechos em zona rural e, em algumas situações, é usual ficarem dias sem visitar a sede do município para abastecimento de combustível; e c) a diferença de 4L na capacidade do tanque de combustível representa uma redução de aproximadamente 9% (nove por cento) do consignado no edital 45L.

Desta sorte, existindo justificativa plausível para a exigência mínima da capacidade do tanque de combustível em 45L, bem como considerando que existem uma vasta gama de produtos no mercado que atendem esta exigência, **a Pregoeira vem INDEFERIR a solicitação para manter, nesta parte, os termos do Edital do PE 010/2018.**

3 - Exigência do Porta Malas - o edital exige que o porta-malas do VEÍCULO DO LOTE 01 possua capacidade de no mínimo 270 (duzentos e setenta) litros e o veículo da Impugnante possui capacidade de 265 (duzentos e sessenta e cinco) litros, tendo asseverado que a diferença de 05 (quinze) litros é irrisória, solicitando que aceite o veículo ofertado.

Logo de início foi questionado perante o setor técnico desta Prefeitura acerca da real necessidade da capacidade mínima do porta malas em 270 (duzentos e setenta) litros, sendo colhida as seguintes informações diante dos fatos apontados pela Impugnante: a) grande parcela dos veículos dessa categoria possuem capacidade do porta malas adequada ao exigido pelo edital (Volkswagen - Gol: 285L; Volkswagen - Novo UP: 285L; Fiat - Uno - 280L; Fiat - Palio: 280L; e Chevrolet - Onix: 280L); b) a diferença de 15L na capacidade do porta malas representa uma redução de pouco menos de 2% (dois por cento) do consignado no edital; e c) o parâmetro utilizado para definição da capacidade mínima do porta malas foi baseada na necessidade de transporte de alguns equipamentos em comparativo com as características dos veículos disponíveis no mercado.

Desta sorte, muito embora exista justificativa para a exigência mínima da capacidade do porta malas em 270L e existam alguns produtos no mercado que atendem esta exigência, considerando que a diferença inferior à 2% na capacidade do porta malas não afeta substancialmente a adequada utilização do produto licitado e com o intuito

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



de ampliar a competitividade a **Pregoeira vem DEFERIR a solicitação em tela para esclarecer que serão aceitos veículos discriminados no Lote 01 com a capacidade mínima no porta malas de 265 (duzentos e sessenta e cinco) litros.**

4 - Cilindrada mínima do Veículo de 1.000cc (aproximadamente) - o Impugnante aduz que o Edital exige cilindrada do veículo mínimo de 1.000cc, contudo o seu veículo possui motor com 999cc e aponta que a diferença é irrisória e o edital é restringe a competitividade.

Ocorre que, compulsando os termos do Edital, verifica-se que a especificação atual do referido veículo já afirma que a cilindrada apontada de 1.000cc deve ser aproximada, sendo perfeitamente aceitável veículos com cilindradas de 999cc nos termos do texto atual do instrumento convocatório, razão pela qual **a Pregoeira vem INDEFERIR a solicitação em tela por desnecessidade de alteração do Edital do PE 010/2018.**

5 - Encosto de Cabeça dianteiro e traseiros - o Impugnante aduz que o Edital impede a participação da Impugnante no certame, pois o seu veículo possui apenas 4 (quatro) encostos de cabeça, excluindo o apoio de cabeça para o passageiro do banco central.

Desta forma, após realizar consulta ao setor técnico acerca do questionamento, a **Pregoeira vem DEFERIR a solicitação em tela para esclarecer que serão aceitos veículos discriminados no Lote 01 com dois encostos de cabeça na parte dianteira e dois encostos de cabeça na parte traseira e nas laterais.**

6 - Da Participação de Qualquer Empresa - o Impugnante aduz que o Edital visa adquirir veículos zero quilômetro, contudo permite a participação de qualquer empresa que não sejam fabricantes ou concessionários credenciados; sendo arguido que à luz da Lei nº 6.729/79 e das normas regulamentares do Código Brasileiro de Trânsito e do CONTRAN somente estas empresas podem vender veículos zero quilômetros. Portanto, requerem a inclusão no presente edital de cláusula no sentido de que os veículos zero quilômetros sejam fornecidos por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pela fabricante.

Apreciando os termos da referida Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) nota-se que o Art. 1º deixa claro que “a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores”. Além disso, o inciso II, do Art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a “(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;”. O Art. 12 da citada Lei é taxativo ao proibir ao concessionário/distribuidor a venda de veículos novos para fins de revenda. Isso significa que a venda deve ser feita apenas ao consumidor final. Ademais, o Art. 15 da Lei Ferrari prevê uma regra de exceção, ao permitir que o concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais. Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.

Desta forma, a **Pregoeira vem DEFERIR a solicitação em tela para esclarecer que serão aceitos veículos zero quilômetro vendidos diretamente pelos fabricantes dos veículos ou por empresas concessionárias regularmente credenciadas, nos termos da Lei nº 6.729/79.**

Em face do exposto, restam apreciados todos os fatos e argumentos trazidos pelo Impugnante na forma do quando descrito acima, venho DEFERIR PARCIALMANENTE a Impugnação sob apreciação; e face às ALTERAÇÕES do Edital do PE 010/2018, torna-se necessária a REMARCAÇÃO da sessão de julgamento em respeito ao preceitos legais.

Macaúbas, 11 de julho de 2018.

JACKSON SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Administração

NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS
Pregoeira

JACQUES SADI GUMES DE ALCÂNTARA
OAB/BA 24.727